DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2644/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69897/2011
PROTOCOLO	**:** 1155139
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CONTRATADO	**:** M.A. ZANELATO & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30, DE 2010
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 30, de 2010, celebrada entre o Município de Nioaque e a empresa M.A. Zanelato & Cia Ltda., para a aquisição de materiais de consumo odontológicos, no referente aos atos administrativos de execução financeira da contratação.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-21339/2015, peça n. 20), e considerados irregulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu sua opinião jurídica sobre o assunto por meio do Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3885/2013 (peça n. 22), na qual manifestou-se do modo seguinte:

"*I - **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*

*II - Pela **IMPUGNAÇÃO** das despesas realizadas sem o devido amparo legal, no valor de **R$ 4.989,10** (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), responsabilizando pela restituição de citada quantia aos cofres públicos Municipais, devidamente corrigida, o responsável pelo Município à época dos fatos;*

*III - Pela aplicação da **MULTA** prevista no inciso IX, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, a **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, então Prefeita Municipal de Nioaque/MS, em face da prática de ato com grave infração à Lei Federal nº 4.320/64.***"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico, de acordo com os documentos financeiros apresentados pelo gestor Municipal, que a prestação de contas da contratação foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 30, de 2010	R$ 43.973,07
Notas de Empenho	R$ 88.012,19
Notas de Anulação de Empenho	– R$ 81.681,78

Valor dos empenhos válidos	**=**	R$	6.330,41
Notas Fiscais		R$	9.867,61
Ordens de Pagamento		R$	9.867,31

Destaco que, conforme demonstrado na planilha financeira elaborada pelos técnicos da 1ª ICE, as ordens de pagamentos resultaram no valor equivocado de R$ 11.319,51, que decorreu do lançamento em duplicidade da Ordem de Pagamento n. 2544, de 27/6/2011, no valor de R$ 1.451,90, (R$ 11.319,51 - R$ 1.451,90 = R$ 9.867,61).

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em desarmonia (empenhos válidos = R$ 6.330,41; notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 9.867,61), significando isso que foram realizadas despesas sem o necessário empenho prévio, no valor de R$ 3.536,90 (R$ 9.867,31 - R$ 6.330,41 = R$ 3.536,90), razões tais que sujeitam a Prefeita Municipal de Nioaque na época dos fatos às sanções cabíveis, pelo descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos relativos à **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 30, de 2010, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa M.A. Zanelato & Cia Ltda., pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

II. aplicar **multa** no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF-637.460.771-68, que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS